



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga e de registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar incertezas jurídicas que afetam os empreendimentos de geração de energia sob regime de registro, contribuindo para maior segurança regulatória no modelo de autoprodução. A atual ausência de previsão normativa clara para esses casos tem gerado insegurança jurídica e dificultado o pleno exercício da autoprodução por agentes que já cumprem todos os requisitos operacionais e regulatórios estabelecidos pela Aneel.

Ao reconhecer expressamente o registro como instrumento válido para fins de caracterização da autoprodução, a proposta assegura tratamento isonômico a pequenos empreendimentos e reforça a coerência e integridade do marco legal do setor elétrico.

Dessa forma, sugere-se incluir de maneira explícita o direito de consumidores titulares de registro de centrais geradoras com capacidade reduzida — e não apenas de outorga — a operarem sob o regime de autoprodução. A proposta visa estender formalmente o conceito de autoprodutor a consumidores



responsáveis por usinas com potência instalada de até 5 MW, que, por sua natureza, são dispensadas de outorga e autorizadas a operar mediante simples registro junto à Aneel.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3789889668>